



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004291-85.2001.815.0011.

Origem : *1ª Vara da Fazenda Pública de Campina Grande.*

Relator : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*

Promovente : *Estado da Paraíba.*

Procurador : *Paulo de Tarso Cirne Nepomuceno.*

Promovido : *Campina Ferragens e Ferramentas Ltda.*

**REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO
TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL.
PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.
APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 314 DO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.
DILIGÊNCIAS MANIFESTAMENTE
INFRUTÍFERAS APÓS A SUSPENSÃO
PROCESSUAL. PRECEDENTES DO
TRIBUNAL DA CIDADANIA.
MANUTENÇÃO DO RECONHECIMENTO
DO DECURSO DO LAPSO
PRESCRICIONAL. DESPROVIMENTO.**

- A Lei de Execução Fiscal – buscando efetivar os princípios da segurança jurídica e da celeridade na tramitação processual, bem como destinar os esforços judiciais para as causas em que o credor demonstre o efetivo interesse na busca de sua pretensão, sem se esquecer da razoabilidade na espera de um prazo mínimo para a possibilidade de decretação de inércia atribuída ao promovente – estabelece o mecanismo de suspensão do curso da execução em caso de não serem encontrados o devedor ou os respectivos bens sobre os quais possa recair a penhora. Este período suspensivo tem duração de um ano, não correndo o prazo prescricional durante seu transcurso.

- Em se passando o prazo de suspensão e, ainda, tendo decorrido mais de 05 (cinco) anos do fim deste, permanecendo sem localização o devedor ou

os respectivos bens por evidente desídia do credor em promover medidas concretas para o deslinde do feito, o magistrado poderá, de ofício, reconhecer o decurso do prazo prescricional verificado no decorrer da ação, instituto este denominado de prescrição intercorrente, expressamente estabelecido no § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/1980.

- *“Os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente”* (STJ, Segunda Turma, AgRg nos EDcl no AREsp 775.087/PR, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 21/06/2016).

- Na hipótese vertente, após o requerimento de diligências infrutíferas, aliado à própria desídia fazendária durante o curso de uma demanda que se alastra há cerca de 16 (dezesesseis) anos, verificou-se a incidência do prazo prescricional intercorrente, cuja declaração, em conformidade com os ditames da Lei de Execução Fiscais, pode ser realizada de ofício.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, negar provimento ao reexame necessário, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Reexame Necessário** encaminhado pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública de Campina Grande que, nos autos da “Ação de Execução Fiscal” ajuizada pelo Estado da Paraíba em face de **Campina Ferragens e Ferramentas**, extinguiu o feito após reconhecer a prescrição intercorrente do crédito tributário.

Na peça de ingresso (fls. 02), o Estado da Paraíba requer o pagamento do valor estampado na Certidão da Dívida Ativa de nº 00012520010443-0, de 30 de março de 2001.

Devidamente citada, a parte executada não pagou o débito (fls. 12).

A Procuradoria do Estado pugnou, em 17/07/2002, pelo sobrestamento do feito (fls. 13), requerendo seu prosseguimento em 15/03/2002 (fls. 17). No dia 19/09/2002 formulou novo pedido de suspensão, tendo, em 06/11/02, o feito sido suspenso por um ano, com fundamento no art. 40, §1º, da Lei de Execução Fiscal (fls.26v), havendo regular intimação do ente público (fls. 23).

Em 01/08/2007, a edilidade pugnou novamente pela suspensão do feito pelo prazo de um ano, uma vez que a parte executada havia parcelado o débito.

Deferida a suspensão, o processo permaneceu sobrestado até que, em 18/10/17, a parte exequente informou que o parcelamento estava em atraso, requerendo a realização de penhora online (fls. 33), sendo deferido o pleito de bloqueio, inclusive, de numerários em contas dos sócios da empresa (fls. 41/42).

Por ocasião de inexistência de valores suficientes, a Fazenda Pública pugnou pelo sobrestamento da referida ação pelo prazo de 60 (sessenta dias).

Juntadas aos autos as informações do Bacen, não foram localizados bens.

Intimada, a edilidade requereu que fosse expedido ofício para a Delegacia Regional da Receita a fim de que fornecesse as últimas duas declarações de imposto de renda da empresa executada e de seus co-responsáveis.

Em seguida, fora deferido parcialmente o mencionado pleito, determinando-se que fosse oficiada à Receita Federal, requisitando a cópia da última declaração do imposto de renda da empresa executada e de seus co-responsáveis.

Em resposta ao referido ofício, foram juntada as documentações às fls. 62/81.

Intimada para se manifestar a respeito da documentação, a Fazenda Pública pugnou pelo bloqueio de valores recebidos por meio de cartão de crédito pela executada (fls. 83/86). Todavia, referido petitório fora indeferido pelo magistrado singular (fls. 88/90) no dia 09/08/2010, oportunidade em que se determinou o retorno dos autos ao arquivo, com base no art. 40,§2ª da Lei 6.830/80.

Em 12/12/2013, fora determinada a intimação da parte exequente para se manifestar a respeito de possível incidência de prescrição intercorrente.

Após a manifestação da Fazenda Pública requerendo outras diligências (fls. 92/93), sobreveio sentença de extinção da demanda (fls. 74/75).

Decorrido o prazo recursal (fls. 79), foi o feito encaminhado a esta Corte de Justiça para apreciação do reexame necessário.

O Ministério Público, por meio de sua Procuradoria de Justiça, opinou pelo prosseguimento do feito sem manifestação meritória (fls. 108/111).

É o relatório.

VOTO.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do reexame necessário, passando à análise do feito.

- Do Relato Processual

Como relatado, a questão controvertida gira em torno da ocorrência, ou não, da prescrição relativa à pretensão de crédito fundada na Certidão de Dívida Ativa de nº nº 00012520010443-0, de 30 de março de 2001, cuja ação executiva fora proposta no mesmo ano, sendo o devedor citado em 11/05/2001.

Após diligências infrutíferas, em 06/11/02, o feito foi suspenso por um ano, com fundamento no art. 40, §1º, da Lei de Execução Fiscal, havendo regular intimação do ente público (fls. 23).

O ente federado, em 18/10/17, postulou a realização de penhora online (fls. 33), sendo deferido o pleito de bloqueio, inclusive, de numerários em contas dos sócios da empresa (fls. 41/32), diligências estas, porém, que não obtiveram êxito. Da mesma forma, juntadas aos autos as informações do Bacen, não foram localizados bens.

Neste contexto, em 09/18/2010, novamente foram os autos encaminhados ao arquivo, baixa esta devidamente intimada de forma pessoal ao exequente (fls. 90).

Observando o dever de consulta, foi ouvida a Fazenda acerca da prescrição intercorrente, que se manifestou constatando a *“demanda percorreu, até aqui, todas as suas fases sem que tenha logrado êxito na constrição de bem susceptível de garantir o crédito executado”*.

Pois bem, diante do cenário processual acima delineado, não se requer maiores considerações para se constatar a incidência da prescrição intercorrente no caso em exame.

- Da Prescrição Intercorrente

Como é sabido, a temática prescricional é bastante discutida no âmbito da doutrina e analisada pela jurisprudência pátria, sendo certo que sua interpretação apresenta minúcias e complexidades peculiares às próprias bases principiológicas que fundamentam a existência desse mecanismo processual.

Dentro dessa seara, é entendimento firmado no ordenamento jurídico que a prescrição é o prazo estabelecido pela lei para o exercício do direito de ação, com vistas a limitar os abusos que a prática desse pilar do direito processual pode acarretar, trazendo a insegurança nas relações jurídicas, bem como podendo resultar na eterna sujeição de um indivíduo perante outro, pela possibilidade *ad aeternum* do ajuizamento de demanda na busca de uma pretensão legítima, porém, ocorrida há bastante tempo.

Assim, observa-se que o instituto da prescrição tem sua relevância no ordenamento jurídico nacional, sendo uma medida salutar para impedir a inércia do credor, a fim de que situações indefinidas não se eternizem, abalando o princípio da segurança jurídica.

Sobre o tema, o Código Tributário Nacional – CTN prevê, em seu art. 174, que “a ação para a cobrança de crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva”. O parágrafo único do mencionado dispositivo estipula as causas de interrupção do lapso prescricional, assim dispondo:

“Art. 174. (...) Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Alterado pela LC-000.118-2005).

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor”. (grifo nosso).

Como se vê, a Lei Complementar nº 118/2005 alterou o mencionado dispositivo, mais precisamente, em seu inciso I, de tal forma que, com a nova redação, o despacho do Juiz ordenando a citação do devedor passou a ser considerado como o ato interruptivo da prescrição.

Entrementes, no caso dos autos, o despacho do juiz que ordenou a citação ocorreu em 2001, não incidindo, assim, a nova redação dada pela supracitada Lei Complementar, mas sim, a redação original do CTN, a qual estabelecia que a prescrição seria interrompida “*pela citação pessoal feita ao devedor*”.

Na hipótese, a causa citatória interruptiva restou devidamente verificada em 11 de maio de 2001, oportunidade em que foi realizada a citação da sociedade executada, não ocorrendo a prescrição inicial.

Entretanto, a inércia do Estado da Paraíba em efetivamente dar andamento processual à presente ação é clara e evidente, conforme pormenorizada análise dos acontecimentos fático-processuais existentes nos autos, tal qual acima delineado.

Antes de se adentrar no caso específico em comento, há de se registrar que a Lei de Execução Fiscal – buscando efetivar os princípios da segurança jurídica e da celeridade na tramitação processual, bem como destinar os esforços judiciais para as causas em que o credor demonstre o efetivo interesse na busca de sua pretensão, sem esquecer a razoabilidade na espera de um prazo mínimo para a possibilidade de decretação de inércia atribuída ao promovente – estabelece o mecanismo de suspensão do curso da execução em caso de não serem encontrados o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Este período suspensivo tem duração de um ano, não correndo o prazo prescricional durante seu transcurso.

Assim, estabelece o art. 40 da referida Lei:

“Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição”.

Em se passando o prazo de suspensão e ainda tendo decorrido mais de 05 (cinco) anos do fim deste, permanecendo sem localização o devedor ou os respectivos bens por evidente desídia do credor em promover medidas efetivas e concretas para o deslinde do feito, o magistrado, após a oitiva da Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer o decurso do prazo prescricional verificado no decorrer da ação, instituto este denominado de prescrição intercorrente, expressamente estabelecida no § 4º do dispositivo legal acima transcrito.

Sobre o assunto, há inclusive entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça, em que se afirma que, ao final do prazo anual de suspensão do curso executivo, inicia-se o lapso de prescrição quinquenal intercorrente. Eis os termos da Súmula nº 314:

*“Súmula nº 314, STJ. Execução Fiscal - Não Localizados Bens Penhoráveis - Suspensão do Processo - Prazo da Prescrição Quinquenal Intercorrente.
Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”.*

Portanto, verifica-se que não há necessidade de formalizar o arquivamento dos autos, sendo suficiente à teleologia da norma executiva a suspensão do processo, com a devida intimação do ente fazendário, para que se possa configurar posteriormente a conduta desidiosa.

A desídia da Fazenda Pública no processo em apreço é patente, especialmente se considerando o arrastamento por cerca de 16 (dezesseis) anos de uma execução fiscal, em que o ente exequente formulou

por pedido de sobrestamento do feito, reiterando em mais de uma oportunidade as mesmas diligências infrutíferas.

Há de se ressaltar, ainda, que, observando-se a própria praxe forense, bem como em atenção ao princípio da boa-fé processual, o próprio Tribunal da Cidadania asseverou que o desarquivamento dos autos, na iminência de consumação do prazo prescricional intercorrente, para requerimento de realização de diligências que se mostrem patentemente infrutíferas, com o nítido intuito de afastar a contumácia do ente fazendário, não tem o condão de suspender ou interromper o lapso da prescrição intercorrente.

A respeito, confira-se o seguinte aresto:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. TRANSCURSO DE QUATORZE ANOS SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE. INOVAÇÃO RECURSAL, NA SEARA DO AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Agravo Regimental interposto em 04/03/2016, contra decisão publicada em 26/02/2016, na vigência do CPC/73.

II. Na esteira da jurisprudência desta Corte, 'não se mostra possível examinar em agravo regimental matéria trazida somente nesse momento processual, por se tratar de inovação recursal' (STJ, AgRg no AREsp 804.428/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/02/2016).

III. De acordo com o entendimento firmado nesta Corte, 'os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente' (STJ, AgRg no REsp 1.208.833/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/08/2012). No mesmo sentido: EDcl no AgRg no AREsp 594.062/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/03/2015; AgRg no AREsp 366.914/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/03/2014; AgRg no AREsp

383.507/GO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 07/11/2013.

IV. No caso dos autos, tendo a Corte de origem firmado a premissa fática de que, durante o período de 14 anos, as diligências realizadas para a localização de bens passíveis de penhora foram infrutíferas, afigura-se acertada o reconhecimento da prescrição intercorrente.

V. Agravo Regimental improvido”.

(STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 775.087/PR, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2016, DJe 21/06/2016)

Na hipótese em tela, verifica-se que o reconhecimento da prescrição intercorrente é medida que se impõe, haja vista a finalidade do instituto acima esclarecida.

Registre-se, por fim, que inexistente nos autos qualquer indício de demora injustificada pelos mecanismos judiciais e que deem ensejo ao reconhecimento de óbice transposto pelo Poder Judiciário para a ocorrência da prescrição analisada.

- Conclusão

Por tudo o que foi exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao Reexame Necessário, mantendo na íntegra a sentença recorrida.

É COMO VOTO.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. Tércio Chaves de Moura, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo. Des. Luiz Silvio Ramalho Júnior. *Presente ao julgamento, o Exmo. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Procurador de Justiça.* Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa 10 de julho de 2018.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator

